

# **AMOR PLURAL: CARACTERÍSTICAS, DIFERENCIAÇÕES E POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÕES AFETIVO-FAMILIARES FUNDADAS NO POLIAMOR.**

PLURAL LOVE: CHARACTERISTICS, DIFFERENTIATIONS AND POSSIBILITY OF RECOGNITION OF RELATIONS FAMILY-AFFECTIVE FOUNDED IN POLYAMORY.

Liz Helena Silveira do Amaral Rodrigues<sup>1</sup>

## **RESUMO:**

O presente artigo visa analisar a entidade familiar poliafetiva, suas características e aspectos diferenciadores, tendo por fim perquirir se, e em quais circunstâncias, o reconhecimento jurídico de tal entidade familiar se tornaria possível, tendo-se em vista os parâmetros estabelecidos pelo ordenamento brasileiro. Para isso, serão analisadas a evolução jurídica da normatização brasileira aplicável à regência da família, a ideia de monogamia e a noção de família como espaço de afeto, bem como o dever de fidelidade e outros aspectos considerados relevantes. O estudo realizado leva em conta, especialmente, o fim último da família, considerado como a promoção do florescimento da personalidade humana e o seu elemento caracterizador básico, que é a existência de laços de afeto entre seus membros. Assim, e observando-se as características comuns reconhecidas em todas entidades familiares (afetividade, estabilidade e convivência pública), defende-se que, eventualmente, tornar-se-ia possível o reconhecimento judicial da entidade familiar poliafetiva, desde que se considerasse que esta entidade pudesse, de fato, contribuir para o melhor desenvolvimento e aperfeiçoamento dos indivíduos que a compõem.

**PALAVRAS-CHAVE:** afeto, entidade poliamorosa, família, reconhecimento jurídico.

## **ABSTRACT:**

This article aims to analyze the polyaffective family entity, their characteristics and differentiating aspects, as well as if, and in which circumstances, the legal recognition of such family entity would become possible, keeping in view the parameters established by the Brazilian legal system. To do this, it will be analyzed the evolution of the legal norms applicable to the Brazilian family, the idea of monogamy and the notion of family as the affection's place, as well the duty of loyalty and other relevant aspects. The study takes into account, in particular, the ultimate objective of family, regarded as promoting the flowering of the human personality and its basic defining characteristic, which is the existence of ties of affection between members. Thus, observing the common features recognized in all family entities (affection, stability and public coexistence), it will be argued that, eventually, it would become possible the judicial recognition of the polyaffective entity family, since it was considered that this entity could, in fact, contribute to the optimal development and improvement of the individuals who compose it.

**KEYWORDS:** affection, polyaffective entity, family, legal recognition.

---

<sup>1</sup> Mestre e graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professora e pesquisadora das Faculdades Santo Agostinho (Montes Claros/MG). Coordenadora do Programa Especial de Tutoria.

## **INTRODUÇÃO:**

A análise da evolução das entidades familiares demonstra uma paulatina flexibilização do conceito de família; do reconhecimento exclusivo da entidade formada por laços do matrimônio à identificação como família da entidade fundada em laços de afeto, tem-se uma progressiva ampliação da proteção jurídica conferida ao instituto, de modo a abarcar os diversos arranjos oriundos da complexidade das emoções humanas.

Surge, contudo, uma nova fronteira, tendo-se em vista a popularização, a partir da década de 90, do conceito de poliamor. Deste modo, e tendo-se em vista que a monogamia, a princípio, poderia ser entendida como traço característico dos enlaces humanos, este artigo visa questionar se, eventualmente, seria possível conferir à entidade poliafetiva o reconhecimento jurídico e, em caso positivo, quais seriam os caracteres a serem considerados a fim de diferenciar esta comunidade afetiva de outras situações, razoavelmente assemelhadas.

Deste modo, este artigo visa analisar o fenômeno conhecido por entidade poliamorosa ou poliafetiva, descrever suas particularidades e, por fim, perquirir se e em quais termos seria possível a concessão de proteção jurídica às entidades assim estabelecidas. Deste modo, a abordagem deu-se de modo dedutivo, sendo escolhidos como métodos de procedimento o histórico e o monográfico e, como técnicas de coletas de dados, a pesquisa bibliográfica e documental.

Quanto à estrutura do trabalho, optou-se por iniciar a análise do fenômeno a partir da evolução da normatização brasileira aplicada à regência da família, passando-se ao estudo da monogamia e do dever de fidelidade, ponderando-se se seriam estes traços constitutivos indispensáveis para o reconhecimento da família. A seguir, passa-se à análise da função da família, aqui entendida como o espaço para o florescimento da personalidade humana e realização de sua felicidade, e seus fins; após, serão discutidos aspectos relativos à noção de felicidade pessoal, sua complexidade e seus diferentes matizes, para, então, trazer à baila o questionamento sobre se a ideia de "plena comunhão de vida" seria conceito cuja realização somente se verificaria na união entre dois indivíduos. Por fim, discute-se, com base em julgados recentes, a possibilidade jurídica do reconhecimento da união poliafetiva.

## **1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A EVOLUÇÃO DA NORMATIZAÇÃO BRASILEIRA RELATIVA À TUTELA DA FAMÍLIA:**

Há quase duas décadas, ao analisar novas formas de família, Tepedino predizia: "merecerá tutela jurídica e especial proteção do Estado a entidade familiar que efetivamente promova a dignidade e a realização da personalidade de seus componentes" (1994, p. 26). Ao se objetivar analisar a possibilidade de proteção jurídica das entidades poliafetivas - aqui entendidas como aquelas em que coexistem duas ou mais relações afetivas, nas quais os envolvidos reconhecem e aceitam a existência dos outros parceiros - é de fundamental importância não se perder de vista os fins últimos de toda entidade familiar, já então bem destacados pelo mencionado autor. No entanto, para melhor caracterização do fenômeno ora analisado, é pertinente tecer considerações iniciais a respeito da monogamia, como valor referência das entidades familiares, e das diversas modalidades familiares já amparadas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Como é de conhecimento comum, no período anterior à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), apenas a união fundada no casamento recebia proteção jurídica; como bem lembra Dias, em uma sociedade conservadora, "os vínculos afetivos, para merecerem aceitação social e reconhecimento jurídico, necessitavam ser chancelados pelo que se convencionou chamar de matrimônio" (2009, p. 28). Nesta estrutura tradicional, perfeitamente refletida no Código Civil de 1916 e na redação original do Código Penal, a família era reconhecida por suas características patrimonialistas, patriarcais e excludentes e, às relações não-reconhecidas, não apenas se negava o amparo jurídico, como também se lhes acarretavam consequências punitivas, tais como a negativa de reconhecimento de filhos (art. 358, Código Civil de 1916, redação original), a impossibilidade de acesso ao patrimônio eventualmente amealhado por esforço comum e até mesmo a possibilidade de aplicação de sanção penal, haja visto a tipificação penal dos crimes de adultério e bigamia (art. 240 e 235 do Código Penal, respectivamente), sem deixar de mencionar que, ao adúltero(a), eram imputadas as consequências oriundas da culpa pelo fim do relacionamento<sup>2</sup>.

No entanto, em 1988, a Constituição "expande a proteção do Estado à família, promovendo a mais profunda transformação de que se tem notícia, entre as Constituições mais recentes de outros países" (LÔBO, 2009, p. 6); passam a ser material e formalmente protegidas as uniões estáveis e as entidades familiares compostas por qualquer dos pais e seus descendentes (art. 226, §§ 3º e 4º, CF/88). Para Dias, contudo, o rol não é taxativo, pois é possível inferir do texto constitucional, a proteção às famílias informais, homoafetivas, anaparentais, pluriparentais e paralelas (2009, p. 44-54), constatando-se, em todas, a presença

---

<sup>2</sup> A título de exemplo, o art. 326, do CC/16 e os arts. 1564 e 1578, do CC/02.

do traço característico da afetividade e da comunhão de vidas.

Para além das características acima mencionadas, importa destacar, neste momento, que na maioria das entidades familiares elencadas, o núcleo central é formado por duas pessoas apenas, com ou sem diversidade de gênero; exceção, obviamente, feita às entidades anaparentais e monoparentais, por suas características próprias. Observa-se que, perscrutando-se tempos remotos, é possível a constatação da existência de grupos poligâmicos - no dizer de Engels, "o estudo da história primitiva revela-nos [...] um estado de coisas em que os homens praticam a poligamia e as mulheres a poliandria, e em que, por consequência, os filhos de uns e outros tinham que ser considerados comuns" (1984, p. 31).

No entanto, estes arranjos familiares são percebidos por alguns autores como exceções, como se pode constatar da escrita de Pereira. Para ele, "esta condição é incompatível com a ideia exclusivista do ser humano [...] e contraditória com o desenvolvimento da espécie" (2001, p.17) e, em sendo assim, somente se poderia ter como certo e comprovado o fato de que, por muito tempo, a família subsistiu tendo por base um arranjo monogâmico, orientado por uma estrutura patriarcal. Ainda segundo o mesmo autor, neste sentido podem ser evocadas citações bíblicas, pesquisas de Mommsen e Coulanges e depoimentos históricos (2001).

Observando o fenômeno por outra perspectiva, Maluf explica o surgimento de um casal tendo por base a existência do afeto:

A pessoa que faz brotar em outra o sentimento amoroso, para este se torna um ser único, que corresponde à especificidade do seu desejo, à concretização da sua verdade. Logo, o enamoramento é o estado nascente de um movimento coletivo formado por **duas pessoas** (grifou-se), que quebram os vínculos sociais preexistentes e estabelecem entre si um novo relacionamento erótico e espiritual que **leva à formação de uma nova comunidade, o casal, através do qual ambos reestruturam todos os relacionamentos e valores** (2012, p. 76. Grifo original).

Constata-se, portanto, quer seja de uma perspectiva histórica, seja de uma perspectiva afetiva, a formação de entidades familiares costuma ser percebida sob o prisma da relação exclusiva entre duas pessoas, com ou sem filhos, ainda que estas se deem sob a forma de uma monogamia sequencial, haja vista a decadência do dogma da indissolubilidade do casamento. Tendo este elemento em foco, torna-se necessário avaliar com maior vagar o papel da monogamia nas relações familiares, especialmente sob a perspectiva do dever de fidelidade e lealdade recíprocas.

## 2 A MONOGAMIA E O DEVER DE FIDELIDADE COMO ELEMENTOS

## CONSTITUTIVOS DAS UNIÕES AFETIVAS:

Tendo-se em vista que, historicamente, apenas a união fundada no matrimônio possuía respaldo normativo, o dever de fidelidade, originalmente previsto no art. 231, I, do Código Civil de 1916 (e, posteriormente, no art. 1566, I, do Código Civil de 2002), regia a organização do casamento. Farias e Rosenvald indicam que o estabelecimento de deveres recíprocos entre os cônjuges visa aperfeiçoar a "plena comunhão de vida" instalada entre eles, sendo a fidelidade recíproca a expressão da monogamia, que passa a ser entendida como dever jurídico (2010, p. 214). No mesmo sentido, Gonçalves destaca que, tendo em vista a ideia de comunhão plena de vida entre os cônjuges, surge um dever de cunho negativo, impondo "a exclusividade das prestações sexuais, devendo cada consorte abster-se de praticá-las com terceiro" (2009, p. 174).

Há que se destacar, contudo, que a preocupação normativa com a fidelidade do casal revestia-se de maior ênfase na análise da fidelidade feminina, pois, como bem lembra Lôbo, em uma perspectiva patriarcalista e patrimonialista, o controle da sexualidade feminina visava proteger "a paz doméstica e evitar a *turbatio sanguinis*" (2009, p. 120), evitando-se, assim, a transmissão do patrimônio àquele indevidamente tido por herdeiro; por outro lado, pouco importava a infidelidade masculina, haja vista a tolerância social havida em relação às concubinas, amantes e cortesãs, ilustrada, desde há muito, pela figura de D. Pedro I, assíduo frequentador da companhia de Domitila de Castro e de muitas outras. Sob este aspecto, em muito contava a subserviência feminina, que, subjugada por toda uma estrutura machista, recebia louvores por sua capacidade de perdão e discrição. Nas palavras de Del Priore:

Como esposa, o seu valor perante a sociedade estava diretamente ligado à "honestidade" expressa por seu recato, pelo exercício das funções do lar e pelos inúmeros filhos que daria ao marido. [...] Homens de prestígio e de boa situação social sempre tiveram a chance de constituir mais de uma família. (2011, p.66).

É importante ressaltar que, ainda que a mencionada tolerância à infidelidade masculina constituísse um traço social bastante significativo, o ordenamento jurídico brasileiro, historicamente, sempre acarretou sanções à infidelidade. Até 2005, a prática de adultério, além de caracterizar a quebra do mais relevante dever inerente ao casamento, podia resultar na aplicação de sanção penal, tendo em vista tal conduta ser punida como crime; ainda na legislação vigente, a infidelidade é fator caracterizador da culpa, para fins de separação-sanção, nos termos dos arts. 1672 e 1673 do Código Civil.

Em relação à união estável - e, paralelamente, à união homoafetiva - tem-se o estabelecimento do dever de lealdade. Ainda que, para uma parcela significativa da doutrina, a lealdade é gênero do qual a fidelidade é espécie<sup>3</sup>, Lôbo entende que se trata de disposição normativa distinta, pois, sob sua percepção, o Código Civil "acrescentou para os cônjuges, além desses deveres [lealdade, respeito e assistência], os de fidelidade recíproca e de vida em comum no domicílio conjugal, que não são exigíveis dos companheiros, em virtude das peculiaridades da união estável" (2009, p.158). No mesmo sentido, Dias entende que, entre companheiros, inexistente a obrigação de ser fiel e, indo além, antevê, na ausência de exigência específica em outro sentido, a possibilidade de reconhecimento de vínculos paralelos; afinal, "se os companheiros não tem o dever de serem fiéis nem de viverem juntos, a manutenção de mais de uma união não desconfigura nenhuma delas." (2009, p. 169).

Fato é que esta posição minoritária ainda não encontra eco nos tribunais superiores; em julgado datado de 2011, em voto de lavra do Min. Luiz Felipe Salomão, o Superior Tribunal de Justiça assumiu posicionamento no sentido de que

1. Para a existência jurídica da união estável, extrai-se, da exegese do § 1º do art. 1.723 do Código Civil de 2002, **o requisito da exclusividade de relacionamento sólido**. Isso porque, nem mesmo a existência de casamento válido se apresenta como impedimento suficiente ao reconhecimento da união estável, desde que haja separação de fato, circunstância que erige a existência de outra relação afetiva factual ao degrau de óbice proeminente à nova união estável.

2. Com efeito, a pedra de toque para o aperfeiçoamento da união estável não está na inexistência de vínculo matrimonial, mas, a toda evidência, **na inexistência de relacionamento de fato duradouro, concorrentemente àquele que se pretende proteção jurídica**, daí por que se mostra inviável o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2011. Grifou-se).

Ainda que o estabelecimento dos deveres de fidelidade e lealdade demonstre a preocupação estatal com a tutela da vida privada, cumpre ressaltar que, no entender de Lôbo, trata-se de obrigações naturais, em razão da impossibilidade de sua exigência por via judicial (2009, p. 158); no entanto, como visto, parcela significativa da doutrina e da jurisprudência pátria tendem a recusar o reconhecimento a uma união desprovida de tais características, não se podendo olvidar, também, que a violação de tais deveres poderia servir de argumentos para se exigir o fim de um relacionamento com base na culpa de um dos cônjuges, conforme mencionado acima.

---

<sup>3</sup> Neste sentido, Gonçalves (2009), Farias e Rosendal (2010), dentre outros.

### **3 A FAMÍLIA COMO ESPAÇO DE FLORESCIMENTO PESSOAL E REALIZAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA E DA BUSCA PELA FELICIDADE:**

O princípio da dignidade da pessoa humana, como valor fundante do ordenamento jurídico brasileiro, também inclui, sob seu manto de proteção, as entidades familiares e uniões afetivas. Deste modo, acima de qualquer outro limite normativo ou moral, a ideia de dignidade se coloca como elemento norteador da convivência humana. Assim, como bem lembra Dias, "a dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer" (2009, p. 62), querendo, com esta afirmação, indicar que a família é o espaço onde o ser humano deve encontrar ambiente frutífero para o desenvolvimento de sua personalidade e de sua felicidade pessoal.

Maluf, corroborando esta percepção, afirma que, na relação familiar, "o amor interpessoal visa à felicidade das partes, o respeito à dignidade de cada um dos componentes da estrutura familiar, o respeito e a responsabilidade" (2012, p.28). Sob uma perspectiva eudemonista, a família passa a ser vista como a entidade por meio da qual se busca a felicidade individual e se fomenta a emancipação de seus membros (DIAS, 2009). No mesmo sentido, Pereira indica ser a família a "estruturação psíquica onde cada integrante tem seu lugar definido, onde a sua função social é o desenvolvimento das melhores potencialidades humanas" (1995, p.25).

Analisando a ideia de felicidade como parâmetro da realização pessoal, cumpre ressaltar que esta ideia não é, exatamente, revolucionária; já em 1776, quando da Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, tal perspectiva já podia ser apontada, ao se afirmar que

Todos os seres humanos são, pela sua natureza, igualmente livres e independentes, e possuem certos direitos inatos, dos quais, ao entrar no estado de sociedade, não podem, por nenhum tipo de pacto, privar ou despojar sua posteridade; nomeadamente, a fruição da vida e da liberdade, com os meios de adquirir e possuir a propriedade de bens, bem como de **procurar e obter a felicidade e a segurança.**(in COMPARATO, 2008, p. 118).

Sendo a felicidade um dos anseios mais profundos do ser humano, é na família que a pessoa vai encontrar o espaço mais seguro de sua realização; cumpre questionar, portanto, o que pode significar esta felicidade, tendo-se em vista a infinita complexidade do ser humano e de seus desejos, alguns até inconfessos. Para além de uma discussão sobre o que torna o ser

humano feliz, o que transcenderia os fins deste estudo, cumpre discutir, porém, até onde a entidade familiar, em sua "lenta e constante mutação" (PEREIRA, 2001, p.33) pode aceitar diferentes perspectivas de realização e felicidade pessoal.

Como visto anteriormente, a perspectiva tradicional de família fundada no matrimônio pouco espaço trazia para arroubos individuais. Estudando a intimidade da família brasileira no séc. XIX, Del Priore não hesita em imputar-lhe a alcunha de "o século hipócrita"; isto se deve à constatação de que, ainda que a família patriarcal fosse o padrão dominante, nas camadas populares o concubinato era "a marca registrada" (2011, p. 62); no entanto, àqueles que nasciam "do outro lado dos lençóis" e às suas genitoras, pouca ou nenhuma proteção jurídica lhes era assegurada.

No entanto, ao século XX pode-se imputar a alcunha de "o século da transformação". Observa-se, ao longo das décadas, a progressiva ascensão da figura feminina ao *status* de verdadeiro sujeito de direitos, indo da situação de relativamente incapaz ao reconhecimento do mesmo valor jurídico, pela indicação de que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações" (art. 5º, I, CF/88); em relação às crianças, tem-se a transmutação de objeto da tutela adulta, conforme se depreende do Decreto n. 17.943-A, de 1927 (Código de Mello Mattos) ao reconhecimento como pessoa e sujeito de direitos, portadoras de dignidade e merecedoras de proteção familiar, social e estatal, nos termos da Lei n. 8.069/90.

Não menos importante, tem-se o reconhecimento constitucional da família fundada na união livre (união estável), a proteção da entidade familiar formada por um dos pais e seus descendentes, a equiparação da filiação adotiva à filiação biológica, para todos os fins e direitos e, por fim, já nas primeiras décadas do século XXI, tem-se o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar equivalente à união estável, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132 (2011).

Cada uma destas mudanças corresponde a um processo de maior reconhecimento do ser humano em sua complexidade; das relações afetivas à proteção do ser humano em seu processo de desenvolvimento, observa-se a flexibilização do reconhecimento estatal conferido às diferentes formas de relacionamento humano. No entanto, pode-se observar que, em todas as entidades familiares até então reconhecidas, persiste um traço comum, que é a ligação nuclear entre duas pessoas, que, juntas, dão início a um projeto familiar. Deste modo, surge o questionamento: qual seria o limite da flexibilização da composição entidade familiar, para fins de reconhecimento jurídico?

#### **4 DO AMOR E DA FELICIDADE PESSOAL:**

Ao se questionar quais são os fatores indicativos da realização pessoal, vêm à baila a canção popular que pergunta "O que faz você fazer para ser feliz?". Trata-se de questão que não é nova, pois, desde a Antiguidade Clássica, Aristóteles já se questionava sobre qual seria o bem supremo do homem<sup>4</sup>. Pode-se afirmar, contudo, que, na pós-modernidade, a resposta primeira a esta pergunta está ligada à realização do amor.

Para Bauman, amar significa :

abrir-se ao destino, a mais sublime de todas as condições humanas, em que o medo se funde ao regozijo num amálgama irreversível. Abrir-se ao destino significa, em última instância, admitir a liberdade no ser: aquela liberdade que se incorpora no Outro, o companheiro no amor. (2004, p. 11)

Sendo a mais conturbada e fundamental das pulsões humanas, a busca pelo amor e pela felicidade não é estranha ao Direito e encontra na família o seu espaço de melhor desenvolvimento. Felizmente, observa-se na organização jurídica brasileira pós-88 a repersonalização das relações civis, pois, conforme Lôbo, "a família, ao converter-se em espaço de realização da afetividade humana, marca o deslocamento da função econômica-política-religiosa-procriacional para esta nova função [...] que valoriza o interesse da pessoa humana mais que suas relações patrimoniais" (2009, p.11). Deste modo, como afirma Dias, a família passa a ser identificada pela comunhão de vida, amor e afeto, com liberdade, igualdade, solidariedade e responsabilidade recíprocas (2009, p. 55). Assim, em se constatando a evolução, passa-se a questionar se, visando a realização da dignidade de seus membros, as decisões íntimas da família devem ou não ser merecedoras de tutela jurídica ou se, uma vez identificada a sua capacidade de atender ao fim último de realização dos afetos humanos, a entidade familiar não deveria ser juridicamente protegida, independentemente de suas configurações particulares.

De certa forma, a pergunta já foi bem colocada por Maluf, ao indagar se "tem a sociedade o direito de interferir no afeto privado?" (2012, p. 68). Considerando-se a infinita complexidade das emoções humanas e os diferentes matizes de personalidade, há que se perguntar qual seria o lastro indicativo do reconhecimento da família. E, nos termos do único diploma normativo que expressamente a identifica, a família pode ser entendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços

---

<sup>4</sup> Vide "Ética a Nicômaco".

naturais, por afinidade ou vontade expressa, ou ainda em qualquer relação íntima de afeto (art. 5º, II e III, Lei n. 11.340/06). Para Dias, a família é o grupo social fundado essencialmente em laços de afetividade (2009, p. 43).

Analisando o afeto como elemento fundamental das interações familiares, Groeninga, citada por Maluf, indica que:

o afeto entrou no mundo do direito através daquilo que lhe era excluído [...]. a busca da humanização do sujeito e as tentativas de compreensão das relações entre o sentimento, o pensamento e a ação dirigiu-se para a busca do ser ético, que leva em conta o individual sem perder de vista o coletivo tendo sempre em vista o conceito de dignidade da pessoa humana. (2012, p. 20)

Em se considerando, então, a família como o espaço de realização da dignidade e felicidade pessoal, há que se observar, em suas particularidades, o espaço da individualidade. Ao contrário do que a perspectiva romântica indica, o enlace afetivo não significa completa fusão de almas, em prejuízo das características individuais; como bem lembra Lôbo, a "comunhão de vida não elimina a personalidade de cada cônjuge" (2009, p. 121). Deste modo, em sendo o ser humano um ente complexo, múltiplas serão as possibilidades de realização pessoal.

Cumprido passar, ainda, à análise da ideia de privacidade familiar. Conforme Farias e Rosenvald, "a vida privada é o refúgio impenetrável da pessoa, protegido em face da coletividade e merecendo especial proteção. Ou seja, é o direito de viver a própria vida em isolamento, não sendo submetido à publicidade que não provocou nem desejou" (2010, p. 22). A intimidade familiar, como espaço de acolhimento protegido da curiosidade alheia e de intromissões indevidas, permite ao indivíduo dar vazão ao seu verdadeiro eu, em uma relação de confiança e afeto para com aqueles que partilham de seu projeto de vida.

Se, na intimidade da família, surge o espaço em que o indivíduo pode realizar-se afetivamente, encontrando amparo, carinho, acolhimento e apoio, não resta dúvida ser este o pilar mais essencial para a realização da felicidade e da dignidade humana. É no afeto familiar que a alma humana encontra alimento para fazer frente às vicissitudes da vida, e, no entendimento de Barros (2003), é a realização afetiva que realmente os torna humanos.

## **5 O POLIAMOR E A PERGUNTA SE A PLENA COMUNHÃO DE VIDAS É ALGO QUE SÓ SE PODE ALCANÇAR AOS PARES:**

Ainda que se analise o movimento de flexibilização do conceito de família, cumpre destacar quais são as suas características comuns, sem a quais estas entidades não se estabelecem. Para Lôbo, podem ser destacadas:

- a. **afetividade**, como fundamento e finalidade da entidade, com desconsideração do móvel econômico e escopo indiscutível de constituição da família;
- b. **estabilidade**, excluindo-se os relacionamentos casuais, episódicos ou descomprometidos, sem comunhão de vida;
- c. **convivência pública e ostensiva**, o que pressupõe uma unidade familiar que se apresente assim publicamente (2009, p.58 - grifou-se)

Dentro destes limites precisos, há que se convir que a criatividade e a afetividade humana são capazes de arranjos outros que os usualmente reconhecidos. Deste modo, a partir da década de 90, começa a se popularizar o conceito de poliamor. Em definição colhida por Pilão e Goldenberg, o poliamor "nasce da plena consciência de que podemos amar mais de uma pessoa ao mesmo tempo", acrescentando que "pode-se amar de maneira igual o pai e a mãe, os filhos sem se fazer diferença, mas não se pode amar mais de um parceiro?" (2012, p. 63-64). Ainda, segundo informação colhida pelos mesmos autores, o poliamor pode ser definido como "um relacionamento que afirma ser possível não somente se relacionar, mas também amar mais de uma pessoa ao mesmo tempo, de maneira fixa, responsável e consensual entre todos os membros" (2012, p.64).

Há que se observar o fenômeno com maior vagar, distinguindo-o de outras formas de relacionamento humano que prescindem da permanência e do comprometimento afetivo. O discurso poliamorista se caracteriza por crer-se mais igualitário, livre, honesto e mais "amoroso", por se entender como o "único relacionamento que afirma ser possível e preferível que todos amem a mais de uma pessoa ao mesmo tempo" (2012, p. 68). Para melhor caracterização, é necessário entender este fenômeno em contraposição a outros que, sob um olhar apressado, pareceriam assimilados.

Em primeiro lugar, distingue-se o poliamor da prática de infidelidade, com ou sem adultério, entendido este em seu sentido estrito, de manutenção de relações sexuais com outrem, que não o cônjuge ou companheiro. A infidelidade, para Maluf, ocorre quando não subsiste mais o fator vital que sustenta o relacionamento amoroso, "mas subsiste o medo de romper com uma situação conhecida" (2012, p. 428). Trata-se de ruptura do dever de fidelidade, imposto aos cônjuges e do dever de lealdade, imputado aos companheiros e, em razão da ruptura da confiança, pode-se derivar da prática da infidelidade ou do adultério a sensação de

insuportabilidade da vida em comum, motivadora da cessação da convivência íntima pela separação judicial, nos termos do art. 1572 do Código Civil vigente.

Em segundo lugar, cumpre distinguir a relação poliamorista das famílias paralelas, com as quais frequentemente são confundidas. A manutenção de famílias paralelas pode ser entendida como a persistência de uniões de longa data por alguém já vinculado a terceiro pelos laços do matrimônio ou do companheirismo. Dias, em severa crítica da recusa de reconhecimento estatal a entidades assim estabelecidas, afirma que

a repulsa aos vínculos afetivos concomitantes não os faz desaparecer, e a invisibilidade a que estão condenados só privilegia o "bígamo". São relações de afeto e, apesar de serem consideradas adúlteras, geram efeitos jurídicos. [...] Os relacionamentos paralelos, além de receberem denominações pejorativas, são condenados à invisibilidade. Simplesmente a tendência é não reconhecer sequer sua existência" (2009, p. 50)

Em breve parêntesis e ainda que não seja objeto do presente trabalho, cumpre ressaltar que se tem verificado progressivo reconhecimento de entidades paralelas, especialmente para fins de partilha de bens (de onde se cunhou o neologismo "trilhação", para significar a divisão do patrimônio entre três indivíduos - o *de cujus* e suas companheiras) e de divisão de pensão por morte entre as consortes sobreviventes<sup>5</sup>.

Em terceiro lugar, é de extrema relevância diferenciar a entidade *poliamorosa* da entidade *poligâmica*. Não se trata de mero acordo semântico; efetivamente, persistem entre as duas entidades, diferenças significativas. No entender de Maluf, a poligamia é marcada por flagrante desrespeito aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, haja visto o desequilíbrio existente entre os gêneros integrantes da relação (2012, p. 317). Por definição, a poligamia

literalmente quer exprimir o consórcio de uma pessoa com muitos cônjuges ao mesmo tempo. [...] Na linguagem sócio-jurídica, é especialmente empregada para designar o regime familiar em que se permite o casamento do homem com várias mulheres, sucessivamente ou ao mesmo tempo, todas com a qualidade de esposas. (De Plácido e Silva, 1967, p. 1176).

Interessante é ressaltar que, sob uma perspectiva poliamorista, a poligamia não é bem aceita, pois, conforme opinião colhida por Pilão e Goldenberg, "a poligamia é constituída por uma assimetria de gênero, já que necessariamente há apenas um polígamo na relação" (2012, p. 68). Cumpre ressaltar que ainda persistem arranjos poligâmicos na atualidade, sendo a maioria deles fundada em argumentos religiosos, tais como os mórmons, comunidades

---

<sup>5</sup> A título de exemplo, Apelação Cível n. 70039284542, TJRS..

indígenas e as sociedades de matriz mulçumana.

Estabelecidas as diferenciações, Klagenberg indica que, no poliamor, existe uma especial diferenciação, pois sua essência está "exatamente no desejo de manutenção e permanência do compromisso - vínculo afetivo - em concomitância com outros quantos necessários a satisfazer a vontade e necessidade do indivíduo, sempre de forma honesta com todos os envolvidos" (2010, p. 44). Citando Lins, a autora prossegue afirmando que o poliamor tem como princípio "que todas as pessoas envolvidas estão a par da situação e se sentem à vontade com ela" (2010, p. 44). Esta é, salvo melhor juízo, a característica que melhor distingue o poliamor de outras entidades - a relação com outros companheiros é consensual e apoiada por todos os envolvidos.

Tendo em vista este novo arranjo afetivo, é válido analisar se a plena comunhão de vidas é algo que somente se torna possível na constância de uma relação dual entre os cônjuges ou companheiros. Analisando-se o discurso de partícipes de entidades poliafetivas, coletados por Pilão e Goldenberg, percebe-se, que sob suas perspectivas, a relação poliamorista lhes permite uma melhor conexão com os próprios sentimentos, em contraposição à relação monogâmica, percebida como uma relação pautada no aprisionamento das vontades individuais. Uma das entrevistadas pelos mencionados pesquisadores afirma que, ao viver uma relação monogâmica, sentia-se como um "apêndice" de seu namorado, "vivendo a sua vida social, fazendo seus programas de entretenimento e sem tempo para realizar suas próprias atividades" (2012, p. 71).

Obviamente, a imensa diversidade de sentimentos humanos torna inviável o estabelecimento de uma solução unívoca para o dilema do reconhecimento jurídico da entidade poliafetiva, mas, tendo-se em vista os aspectos discursivos analisados pelos autores acima mencionados, pode-se adotar como resposta provisória a aceitação desta peculiar entidade afetiva; talvez, em determinados arranjos e para determinadas pessoas, a "plena comunhão de vida" possa, sim, ser alcançada em relações que envolvam mais de um parceiro concomitantemente.

Em relação aos elementos indicados por Lôbo (afetividade, estabilidade, convivência pública e ostensiva), as pesquisas ora analisadas (destaque especial para os dados coletados por Pilão e Goldenberg) indicam que, nas entidades poliamoristas, estes requisitos encontram-se presentes. Conforme destacado acima, o poliamor distingue-se da infidelidade, do adultério, da poligamia e da relação paralela por basear-se, acima de tudo, na aceitação de desejos afetivos compartilhados, na preocupação com a manutenção dos vínculos e na honestidade entre seus partícipes, cumprindo, assim, com o *telos* último das entidades

familiares.

## **6 POSSIBILIDADE JURÍDICA DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO POLIAFETIVA:**

Em se analisando o instituto da família sob uma perspectiva tradicional, dificilmente uma entidade poliamorista poderia ver prosperar seu intento de obtenção de reconhecimento jurídico. Adotando-se a monogamia como função ordenadora da família (DIAS, 2009), tem-se por evidente que arranjos plurais não encontrariam amparo naqueles que são reconhecidos como os valores fundantes da família. Porém, antes de se estabelecer uma resposta à questão central deste artigo, alguns aspectos ainda merecem atenção.

Ao analisar os deveres implícitos do casal, Pereira já indicava serem estes de apreciação delicada, pois dever-se-ia levar em consideração "as condições e o ambiente de vida do casal, e educação de cada um, e demais circunstâncias de cada caso" (2001, p. 108). Tendo-se em vista a riqueza de detalhes da subjetividade humana, seriam estas circunstâncias pessoais os indicadores precisos daquilo que a legislação civilista vem a nomear como o que torna impossível, para um casal, a "comunhão de vida" (art. 1.573, CC/02). Ainda que exista a nominação de fatores que poderiam provocar tal insuportabilidade, Gonçalves já indica que, "se o cônjuge inocente, cientificado da falta cometida pelo outro, prossegue coabitando com o infrator, sem que a falta provoque repulsa ao casamento, deve-se entender que, para ele, tal infração não tornou insuportável a vida em comum, tendo-a perdoado" (2009, p. 227). E, de tal fato, presume-se, não há que se inferir valor negativo, pois, caso o "ofendido" não se sinta, de fato, ofendido, presume-se que não há o Estado de imiscuir-se em detalhes de foro íntimo.

Quer se destacar, com estes argumentos, que nem sempre o dever de fidelidade será percebido como essencial para a estabilidade da relação afetiva e nem sempre a monogamia é percebida como valor a ser amparado. Ressalta Lôbo que

a família atual é tecida na complexidade das relações afetivas, que o ser humano constrói entre a liberdade e desejo. A família, tendo desaparecido suas funções tradicionais, no mundo do ter liberal burguês, reencontrou-se no fundamento da afetividade, na comunhão de afeto, pouco importando o modelo que adote [...] (2009, p. 49).

Reconhecendo-se o afeto como o valor essencial para a constituição de entidades familiares e visualizando-se nestas o espaço para o melhor desenvolvimento do ser humano, em todas as suas peculiaridades, percebe-se que escassos são os argumentos que sustentam a

negativa de reconhecimento às entidades poliafetivas. Ainda que elaborado sob perspectiva distinta, o comando contido em lei projetada pode ser aplicado, com perfeição, ao caso sob estudo, pois ali se afirma que "é protegida como família toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar, em qualquer de suas modalidades" (PL n. 2285/07, que visa instituir o Estatuto das Famílias).

Somando-se a toda argumentação já explorada, tem-se observado, em tribunais brasileiros, um progressivo afrouxamento na recusa em reconhecer à entidade poliafetiva a proteção jurídica. Como caso paradigmático, apresenta-se decisão da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO, na qual o juiz viu-se forçado a decidir sobre o reconhecimento de união estável mantida entre a autora e o falecido, que perdurou por quase três décadas. Questiona-se o magistrado:

Durante a instrução do processo, fiquei absolutamente convencido que o falecido manteve um relacionamento dúplice com a esposa com quem era legalmente casado e a autora. Mais ainda, fiquei também convencido que este relacionamento dúplice não só era de conhecimento das duas mulheres como também **era consentido por ambas as mulheres, que se conheciam, se toleravam e permitiam que o extinto mantivesse duas famílias de forma simultânea, dividindo a sua atenção entre as duas entidades familiares.** [...]

O que fazer o julgador diante de tal realidade?

Como se colocar diante do que se confunde como justo e injusto, como certo e errado, como o direito e o avesso?

Diante de uma situação fática em que devidamente comprovado que com a concordância de ambas as mulheres, o extinto manteve por vinte e nove anos uma relação dúplice, deve o julgador ater-se tão somente ao hermetismo dos textos legais e das disposições positivadas em nossos códigos de lei? Aquela mulher que viveu com um homem, que não obstante fosse casado, por vinte e nove anos, não tem direito a nada? (RONDÔNIA. 4ª Vara de Família e Sucessões, 2008. Grifou-se).

E, ao decidir pelo reconhecimento da união e pela conseqüente divisão dos bens adquiridos no período, ressalta que decidir em sentido contrário seria admitir a "absoluta falta de qualquer conseqüência pela responsabilidade do extinto em manter duas esposas, de quem foi duplamente infiel" (Rondônia. 4ª Vara de Família e Sucessões, 2008). Ousando-se discordar deste juízo de valor, tem-se que, sob uma perspectiva poliamorista, o finado era, na verdade, pessoa particularmente honesta, pois, em não sendo estas relações furtivas, não ocultava a ninguém o fato de que seus afetos pertenciam às duas senhoras, simultaneamente.

Do Rio Grande do Sul, destaca-se outra situação peculiar, extraída da análise do acórdão relativo aos Embargos Infringentes n.º 70013876867. Ao decidir sobre o reconhecimento de entidades familiares simultâneas, nota-se até um leve traço de admiração

em relação à conduta do finado:

EMBARGOS INFRINGENTES. UNIÃO ESTÁVEL. RELAÇÕES SIMULTÂNEAS. De regra, não é viável o reconhecimento de duas entidades familiares simultâneas, dado que em sistema jurídico é regido pelo princípio da monogamia. No entanto, em Direito de Família não se deve permanecer no apego rígido à dogmática, o que tornaria o julgador cego à riqueza com que a vida real se apresenta. No caso, está escancarado que o "de *cujus*" tinha a notável capacidade de conviver simultaneamente com duas mulheres, com elas estabelecendo relacionamento com todas as características de entidades familiares. Por isso, fazendo ceder a dogmática à realidade, impera reconhecer como coexistentes duas entidades familiares simultâneas (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça, 2006).

Sob a perspectiva do direito previdenciário, verifica-se que a divisão da pensão por morte entre "esposa e concubina" é fato relativamente comum, como se pode verificar em acórdão prolatado pelo TJDF, no qual se afirma ter agido bem a autoridade administrativa "ao dividir a pensão vitalícia por morte de servidor que, em vida, manteve concomitantemente duas famílias, entre a esposa legítima e concubina" (DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça, 1998). Ainda que o reconhecimento do "concubinato impuro de longa duração", como usualmente são nominadas tais uniões paralelas, não coincida perfeitamente com a noção de poliamorismo, não se pode deixar de destacar a decisão judicial em apreço, pois é representativa de inúmeras outras decisões judiciais proferidas em sede de questões previdenciárias.

Por fim, cumpre destacar o fato ocorrido em 2012, na cidade paulista de Tupã, onde foi lavrada uma "Escritura Pública de União Poliafetiva", pela qual duas mulheres e um homem, conviventes há três anos, desejavam declarar publicamente a existência de sua relação e, assim, assegurar aos três eventuais direitos derivados da contribuição comum (CONJUR, 2012).

Percebe-se, da análise do fenômeno em tela, que, ainda que as entidades realmente poliafetivas não sejam de ocorrência constante na sociedade brasileira, há argumentos que tornam possível seu eventual reconhecimento e concessão de proteção jurídica. Afinal, em sendo a família, no dizer de Campos (*apud* Farias e Rosenvald, 2010, p.9) um instituto "destinado a ser instrumento de felicidade" das pessoas envolvidas, não se pode olvidar que, talvez, sob determinadas perspectivas, a felicidade tenha, para alguns, sentido distinto daquele percebido pela maioria. Por fim, tendo-se em vista a plasticidade das relações humanas, é forçoso concordar com Dias, quando se afirma que "não é a imposição de normas de conduta que consolida a estrutura conjugal. É a consciência dos papéis desempenhados que garante a

sobrevivência do relacionamento como sede de realização pessoal" (2009, p. 242). Deste modo, em se retomando o questionamento inicial e com base na argumentação apresentada, entende-se que é possível o reconhecimento jurídico da união poliafetiva, desde que dotada dos mesmos elementos anotados por Lôbo como comuns a todas as entidades familiares e desde que, em um ambiente de afeto, respeito e solidariedade, a entidade familiar em questão torne-se ambiente propício para o desenvolvimento individual e realização da dignidade humana, fins últimos de todas as entidades familiares já reconhecidas pelo Direito.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

A partir das considerações tecidas, observou-se que, tendo-se em vista as características comuns às entidades familiares, seus fins e seu elemento caracterizador, a entidade poliamorosa não é absolutamente estranha ao conjunto das uniões familiares, haja vista também contribuir para a assunção dos mesmos fins, ser dotada do mesmo elemento caracterizador e possuir, também, as mesmas características. Fundada no afeto e na compreensão da complexidade humana, percebe-se que, sob determinadas circunstâncias, esta entidade heterodoxa pouco difere daquelas já reconhecidas e protegidas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Assim, à pergunta inicialmente colocada, sobre se é ou não possível conceder a proteção jurídica às entidades assim estabelecidas, crê-se ter sido possível construir uma argumentação que aponte para uma resposta positiva. Em se encontrando na família poliafetiva os mesmos caracteres identificadores de outras formas de família, e não sendo este um fator capaz de trazer sofrimento aos seus integrantes, mas sim ser vetor de realização da felicidade pessoal, adota-se como resposta a posição de que nada há que impeça o reconhecimento e a concessão de amparo jurídico a tais uniões.

Observou-se que, ao longo do século XX, a família brasileira mudou. De uma entidade fundada no patrimônio e na supremacia masculina, as entidades familiares entram no século XXI como entidades fundadas no afeto, no princípio da dignidade humana e na igualdade, solidariedade e respeito entre seus partícipes. A inovação trazida pelo conceito de poliamor em nada altera estes valores essenciais; apenas se observa a inserção de um elemento novo, marcado pela ausência da monogamia, mas ainda assim, fundado na honestidade e na compreensão dos sentimentos humanos.

Por refletirem os tribunais as mudanças havidas na sociedade, observa-se um incipiente movimento no sentido da concessão do reconhecimento às entidades poliafetivas. Cabe ao julgador, como bem demonstrado pelos casos analisados, demonstrar sensibilidade às

complexidades humanas e atender, na medida da equidade, aos enigmas que o afeto humano, tão engenhosamente, houve por bem criar.

## **REFERÊNCIAS:**

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Editora Abril, 1984.

BARROS, Sérgio Resende. **Direitos Humanos e o Direito de Família**. Ago. 2003. Disponível em <<http://www.srbarros.com.br/pt/direitos-humanos-e-direito-de-familia.cont.>> Acesso em 08 set. 2013.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor Líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei PL 2285/07. Visa instituir o Estatuto das Famílias. Disponível em <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=517043&filename=PL+2285/2007](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=517043&filename=PL+2285/2007)>. Acesso em 10 set. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 912.926-RS**. Relator: Mi. Luis Felipe Salomão. Brasília, 22 de fevereiro de 2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=990368&sReg=200602738436&sData=20110607&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=990368&sReg=200602738436&sData=20110607&formato=PDF)>. Acesso em 08 set. 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CONJUR. Relação poliafetiva: cartório reconhece união estável entre três pessoas. **Notícias**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-ago-23/cartorio-tupa-sp-reconhece-uniao-estavel-entre-tres-pessoas>>. Acesso em 08 set. 2013.

DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário Jurídico**. São Paulo: Forense, 1967. v. 3.

DEL PRIORE, Mary. **Histórias Intimas**. São Paulo: Editora Planeta, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Mandado de Segurança n. 6648/96**. Relator: Des. Pedro Aurélio Rosa de Farias. Brasília, 24 de março de 1998. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em 09 set. 2013.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. 9 ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1984.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v.6.

KLAGENBERG, Deisi Maria dos Santos. **Poliamor: efeitos patrimoniais**. Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Comunitária da Região de Chapecó. Chapecó, 2010. Disponível em: <<http://www5.unochapeco.edu.br/pergamum/biblioteca/php/imagens/00006B/00006B35.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2013.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito das Famílias: amor e bioética**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 11 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001. v. 5.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e União Estável**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

PILÃO, Antônio Cerdeira; GOLDENBERG, Mirian. Poliamor e monogamia: construindo diferenças e hierarquias. **Revista Ártemis**. p. 62-73, vol. 13, jan -jun. 2012. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/artemis/article/viewFile/14231/8159>>. Acesso em 08 set. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 70039284542**. Relator: Des. Rui Portanova. Porto Alegre, 23 de dezembro de 2010. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_acordaos.php?Numero\\_Processo=70039284542&code=5888&entrancia=2&id\\_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70039284542&code=5888&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi)>

%E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-208.%20CAMARA%20CIVEL>.  
Acesso em 08 set. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Embargos Infringentes n. 70013876867.**  
Relator: Des. Luiz Ari Azambuja Ramos. Porto Alegre, 10 de março de 2006. Disponível em:  
<[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_acordaos.php?Numero\\_Processo=70013876867&code=5888&entrancia=2&id\\_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%204.%20GRUPO%20CIVEL](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70013876867&code=5888&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%204.%20GRUPO%20CIVEL)>.  
Acesso em 08 set. 2013.

RONDÔNIA. 4ª Vara de Família e Sucessões. Autos n.º 001.2008.005553-1. **Sentença em Ação Declaratória de União Estável.** Juiz: Adolfo Theodoro Naujorks Neto. Porto Velho, 13 de novembro de 2008. Disponível em  
<[http://s.conjur.com.br/dl/sentenca\\_poliamorismo.pdf](http://s.conjur.com.br/dl/sentenca_poliamorismo.pdf)>. Acesso em 08 set. 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Supremo reconhece união homoafetiva. **Notícias do STF.** Brasília, DF, 05 de maio de 2011. Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>>. Acesso em 08 set. 2013.

TEPEDINO, Gustavo. Novas formas de entidades familiares: efeitos do casamento e da família não fundada no matrimônio. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n° 5, p. 25-39, ago - dez. 1994. Disponível em  
<<http://www.prto.mpf.mp.br/pub/biblioteca/NovasFormasEntidadesFamiliares.pdf>> Acesso em 08 set. 2013.